

## Nota Técnica n. 01/2024

**SINTEF-GO. Instrução Normativa nr. 49 de 20 de dezembro de 2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos do Governo Federal. Análise.**

Trata-se de análise solicitada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – GOIÁS (SINTEF-GO)** acerca do conteúdo da recém editada Instrução Normativa nº 49 de 20 de dezembro de 2023 pelo Ministério da Gestão e Inovação, a qual promove várias mudanças na anterior Instrução Normativa nº 54/21, dispondo que *“Altera a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 54, de 20 de maio de 2021, que dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), nas situações de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve, para o desconto da remuneração correspondente aos dias de paralisação e para a elaboração do respectivo Termo de Acordo para compensação de horas não trabalhadas.”*

Por meio desta Nota Técnica concentraremos nossa análise especificamente sobre o conteúdo da Instrução Normativa nº49/23, da lavra da Secretaria das Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e Inovação, no que pertine às alterações promovidas na IN 54/21.

Passemos então às considerações sobre a matéria.

Em nosso ordenamento jurídico é pacífica a premissa de que os termos e os limites afetos ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos devem ser veiculados por lei em sentido estrito, assim como as disposições relacionadas aos direitos e aos deveres dos servidores públicos – especialmente às que dizem respeito ao sistema remuneratório. Vejamos a literalidade do texto constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

(...)

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)”

Indiscutível, desse modo, a conclusão no sentido de que qualquer ato normativo destinado a dispor sobre termos e limites afetos ao exercício do direito de greve e, conseqüentemente, sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais deve ser veiculado através de lei específica, a qual, por sua vez, deve observar a reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse passo, foi expedida a sobredita IN nº 54/21, à guisa de regulamentação do direito de greve, com a clara intenção de intimidar os servidores públicos federais manejando-a como instrumento de ameaça e dissuasão pelo temor da não percepção de salário, na hipótese de adesão à greve.

Já sob a gestão do novo governo, foi editada no mês de dezembro de 2023 a IN 49/23 que ameniza as disposições da IN 54/21 em favor do servidor público federal aderente ao movimento grevista ao retirar a obrigatoriedade do corte imediato do ponto, observadas as exigências e procedimentos prévios para a decretação da greve.



A IN/54 impõe o imediato corte do ponto e anotação no assento profissional do servidor na hipótese de adesão à paralisação. Vejamos:

*“Art. 3º A Administração Pública Federal deve proceder ao desconto da remuneração correspondente aos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.*

*§ 1º Constatada a ausência do servidor ao trabalho por motivo de paralisação decorrente do exercício do direito de greve, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão processar o desconto da remuneração correspondente e proceder ao seu registro no assentamento funcional do servidor.*

A principal alteração introduzida pela IN 49/23 consta do Parágrafo 2º do artigo 3º que diz o seguinte:

***“§ 2º O desconto em folha de pagamento não deve ser feito se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração Pública Federal, conforme situação de abusividade reconhecida pelo Poder Judiciário.”***

Ainda que haja a condicionante relativa a declaração judicial em relação à abusividade por parte do Poder Público, diferentemente da IN 54, não há a obrigatoriedade de corte imediato do ponto nem da anotação de registro no assentamento do servidor, o que indica um grande avanço em relação ao corte de ponto no movimento paredista.

Em verdade, essa previsão de declaração de conduta ilícita do Poder Público como requisito para o reconhecimento da legalidade da greve já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal nos **Mandados de Injunção n. 670 e n. 708**.



# Sintef-GO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO  
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - GOIÁS

Assim, ao proferir decisão normativa para assegurar o exercício do direito de greve aos servidores públicos, o STF decidiu pela aplicabilidade, no que couber, da norma que exerce esta mesma finalidade no âmbito da iniciativa privada, qual seja, a Lei n. 7.783/89; especialmente do seu art. 7º, caput, in verbis:

*“Art. 7º. Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. (...)”*

O dispositivo em questão foi objeto de debate específico por ocasião da apreciação do **RE n. 693.456, Leading Case do Tema 531 da Repercussão Geral, quando o STF se debruçou sobre o “desconto nos vencimentos dos servidores públicos dos dias não trabalhados em virtude de greve”**, firmando a seguinte tese:


*“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, PERMITIDA A COMPENSAÇÃO EM CASO DE ACORDO (STF. MI 712, Relator: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008.)”*

Conclusivamente, portanto, tem-se que, ao consignar na tese a permissão de compensação em caso de acordo, o enunciado reflete o entendimento de que os tribunais competentes podem, inclusive, proferir decisão intermediária obrigando o Poder Público a arcar com parte dos vencimentos grevistas se: **“i) esteja se recusando a negociar com os servidores, ii) esteja recalcitrante na efetiva busca de acordo ou iii) pareça beneficiar-se, por qualquer razão”**, o STF fixou compreensão no sentido de que a compensação dos dias parados – e pagamento da consequente remuneração – mediante acordo extrajudicial, é regra que deve ser observada pela Administração Pública.



ESCRITÓRIO  
Rua 75, n.46, Setor Central,  
Goiânia-GO. CEP: 74.055-110  
(62) 3225.0170  
sintef@uol.com.br

SEDE  
Rua 79, n.569, Qd.144, Lt.16, Setor  
Central. Goiânia-GO . CEP: 74.055-080  
(62) 3225.7171 | 3223-7414  
sintef1@uol.com.br

www.sintef.org.br  
 /sintefgo



# Sintef-GO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO  
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - GOIÁS

O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. Sobre a inclusão da locução “permitida a compensação em caso de acordo” no enunciado da tese, cumpre esclarecer que esta providência se deu para ilustrar, na parte do julgamento com poder vinculante, excerto do voto proferido pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso nestes mesmos autos.

Fixou-se então, em decorrência dessa tese, a seguinte Sumula 531 do STF (RE 693.456/RJ): *"A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público"*.

A redação do ‘caput’ do artigo 4º da IN 54/21 permanece em vigor, porém, amenizado pela possibilidade da negociação da recomposição das horas não trabalhadas durante o movimento paredista. Esse é o teor do artigo 4º:


“Art. 4º Facultativamente, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC, desde que atendido o interesse público, poderão firmar Termo de Acordo para permitir a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores e a devolução dos valores já descontados a esse título, desde que com anuência do órgão central de SIPEC.

Logo em seguida, alterando o Parágrafo 1º e os demais do artigo 4º, a IN 49/23 disciplina a realização do Termo de Acordo de compensação das horas não trabalhadas, declinando as regras a serem observadas.



ESCRITÓRIO  
Rua 75, n.46, Setor Central,  
Goiânia-GO. CEP: 74.055-110  
(62) 3225.0170  
sintef@uol.com.br

SEDE  
Rua 79, n.569, Qd.144, Lt.16, Setor  
Central. Goiânia-GO . CEP: 74.055-080  
(62) 3225.7171 | 3223-7414  
sintef1@uol.com.br

www.sintef.org.br  
 /sintefgo





# Sintef-GO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO  
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - GOIÁS

De modo que, apesar de manter a regra do corte de ponto e anotação no assentamento profissional, a inclusão do acima transcrito Parágrafo 2º permite a negociação de modo a compensar as horas não trabalhadas com a reposição de eventuais salários não pagos ou que tiveram o pagamento suspenso.

Em conclusão, a nossa percepção permite afirmar que a novel IN 49/23 apenas incluiu entendimento já pacificado no STF no que pertine ao corte de ponto e compensação de horário após o encerramento da greve, emprestando contornos menos agressivos às disposições de determinação de corte imediato, o que, ao que parece, sinaliza em um pequeno avanço no exercício do direito de greve do servidor público federal.


Esse é o nosso entendimento.

A título de orientação, segue em anexo um pequeno e resumido esquema de procedimentos e providências a serem observados nos momentos que antecedem a deliberação da deflagração ou adesão à greve, assim como durante o movimento e logo em seguida ao seu encerramento.

HAMILTON BORGES GOULART  
OAB-GO nº 10.317  
Assessoria Jurídica  
SINTEF-GO

ESCRITÓRIO  
Rua 75, n.46, Setor Central,  
Goiânia-GO. CEP: 74.055-110  
(62) 3225.0170  
sintef@uol.com.br

SEDE  
Rua 79, n.569, Qd.144, Lt.16, Setor  
Central. Goiânia-GO . CEP: 74.055-080  
(62) 3225.7171 | 3223-7414  
sintef1@uol.com.br

www.sintef.org.br  
 /sintefgo



# Sintef-GO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO  
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - GOIÁS

## ANEXO:

### DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO – ABORDAGEM EM FACE DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA

#### ASPECTOS PRELIMINARES DA ABORDAGEM :

- ♣ Ausência de legislação específica;
- ♣ Legalidade do direito de greve dos servidores;
- ♣ Mandados de Injunção paradigmas junto ao STF: 670/ES, 780/DF e 712/PA;
- ♣ Aplicabilidade da Lei 7.783/89 com as devidas adequações;
- ♣ IN 54 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia de 20/05/2021 (desconto dos dias paralisados) com as alterações da IN 49/23.

#### — É LEGAL O SERVIDOR PÚBLICO FAZER GREVE?

- Sim. Previsão constitucional expressa (o artigo 37, inciso VII da Constituição Federal).
- Direito carece de regulamento (Segundo a CF necessitaria de edição de Lei ordinária – EC 19/98).
- A omissão legislativa foi reconhecida pelo STF através dos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, que além da legalidade da greve no serviço público, preencheu a lacuna legislativa, aplicando o teor da Lei 7.783/89, no âmbito do serviço público (Legislação que regula a greve no âmbito celetista).

#### AS REGRAS DEFINIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SÃO APLICÁVEIS A TODOS OS SERVIDORES?

- Sim. Aos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, o Supremo Tribunal Federal conferiu efeito erga omnes (aplicável à todos) às suas decisões.
- Mas a aplicabilidade não se deu de forma literal, sendo que o Supremo aplicou adaptações a norma e ainda vem promovendo.

—A seguir vamos tratar de alguns desses pontos de forma bastante objetiva

#### FORMALIDADES PARA DEFLAGRAR A GREVE. OBSERVAÇÃO :


Importante atentar-se para os procedimentos, em razão de eventual alegação de abusividade da greve

- Aprovação da pauta de Reivindicações
- Apresentação da Pauta (Pode ser necessária a apresentação de pauta para mais de uma autoridade competente)
- Negociação exaustiva
- Convocação da Assembleia Geral para deflagração



ESCRITÓRIO  
Rua 75, n.46, Setor Central,  
Goiânia-GO. CEP: 74.055-110  
(62) 3225.0170  
sintef@uol.com.br

SEDE  
Rua 79, n.569, Qd.144, Lt.16, Setor  
Central. Goiânia-GO . CEP: 74.055-080  
(62) 3225.7171 | 3223-7414  
sintef1@uol.com.br

www.sintef.org.br  
 /sintefgo

—Deliberação sobre greve

—Comunicação da greve (antecedência de 72 horas) – Já se deve iniciar negociação quanto a recuperação ou compensação do período.

### **DEVE SER GARANTIDO O FUNCIONAMENTO MÍNIMO DAS ATIVIDADES?**

- ♣ Sim. A greve dos servidores deve atender ao princípio da continuidade dos serviços públicos.
- ♣ Para o STF não pode haver greve total.
- ♣ Quantitativo 30%, mas pode ser maior, em razão do cumprimento das necessidades mínimas.
- ♣ O STF entende legal a contratação de mão de obra para assegurar a continuidade dos serviços, em caso de manutenção de atividade cuja a paralisação possa resultar em prejuízo irreparável.

### **Necessidade de manutenção dos Serviços Essenciais – Lei de Greve**

- Prevalece a ideia de que todo o serviço público é essencial, por esse motivo a greve não deve significar paralisação total;
- Alguns serviços, por sua natureza, podem exigir um percentual maior de servidores (esse regime mais rigoroso pode ser determinado pelo Judiciário);
- Mas os serviços essenciais previstos no art. 10 da Lei 7.783/89, devem ser respeitados:

Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária

### **QUANTO AS CHAMADAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE**

Definição: Necessidades inadiáveis da comunidade são aquelas que, ao deixarem de ser atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, saúde ou a segurança da população. Sim, devem ser atendidas...

**OBSERVAÇÃO:** O verdadeiro desafio consiste em equilibrar o direito de greve com a continuidade da prestação dos serviços públicos mínimos e o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade nos serviços considerados essenciais.

### **3) DA EVENTUAL ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA**



Redação dada pelo Supremo ao Art. 14 da Lei 7.783/89: “Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, em especial o comprometimento da regular continuidade na prestação do serviço público, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho”.

→ Alguns elementos que podem tornar a greve abusiva: • Não observância do prazo de comunicação de 72 horas; • Não preservar o contingente mínimo de servidores necessários ao atendimento dos serviços; • Não ter esgotado a via negocial; • Os atos e manifestações não podem impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa (art. 14, § 3º da Lei 7.783/89)

2 pontos importantes: A - Greve por falta de pagamento: Não deve ocorrer desconto de salário; B - Greve para aprovar lei ou regulamento: Grande possibilidade de ser considerada.

→ **O SERVIDOR PODE SER PUNIDO POR TER PARTICIPADO DE GREVE?**

• Não. Direito garantido pela CF/88. Mas excessos e abuso de direito podem ser punidos.

→ **O SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO PODE FAZER GREVE?**

• Sim. Não há, assim, qualquer restrição ao exercício do seu direito constitucional à greve.

→ **O SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO PODE FAZER GREVE?**

• SIM. Não há impedimento legal.

→ **O SINDICATO DEVE REGISTRAR A FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES DURANTE A GREVE?**

• É recomendável a utilização de ponto paralelo.

→ **HÁ DIFERENÇAS ENTRE GREVE E PARALISAÇÃO?**

• Não

→ **OS DIAS PARADOS SERÃO DESCONTADOS?**

• DEPENDE... POR QUÊ?

• O STF estabeleceu a premissa inicial: greve demanda suspensão do contrato de trabalho – para servidores “suspensão do vínculo funcional”. Significa dizer que em não havendo trabalho não há salário.

• Destaco a Sumula 531 do STF (RE 693.456/RJ): "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo.

O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54/2021 E SUA EVENTUAL DESCONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO**

→ Estabelece os critérios e os procedimentos para o desconto da remuneração equivalente aos dias de paralisação e a elaboração de termo de acordo para a compensação das horas não trabalhadas, nos seguintes termos:

♣ determina o corte remuneratório imediato (art. 3º);



# Sintef-GO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO  
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - GOIÁS


- ♣ prevê minuta de acordo de forma genérica; (desconsidera as peculiaridades locais e a autonomia universitária - art. 207 CF e do § único do art. 1º da Lei 11.892/2008);
- ♣ Prevê possibilidade de acordo de forma facultativa, para recuperação do período paralisado;
- ♣ Impõe ainda, que o acordo deve ser aprovado pelo órgão central do Sipec (Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal), como requisito de validade, no prazo de 30 dias da sua apresentação;
- ♣ O acordo deve conter ainda as seguintes informações:
  - I. Comprovação de que o órgão ou entidade foi previamente notificado;
  - II. Indicação da data de início e término da greve;
  - III. Número de servidores, por dia, que aderiram a greve;
  - IV. Quantidade de horas que deverão ser compensadas;
  - V. Indicação do início e término da compensação;
  - VI. Plano de trabalho de reposição das “horas” não trabalhadas;
- ♣ Na hipótese de descumprimento do acordo, não haverá devolução de valores.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49/2023 MANTEVE AS DISPOSIÇÕES DE CORTE DO PONTO E REGISTRO NO ASSENTAMENTO PROFISSIONAL DO SERVIDOR, PORÉM PERMITE A NEGOCIAÇÃO COM A REPOSIÇÃO DAS HORAS NÃO TRABALHADAS MEDIANTE ACORDO.**



ESCRITÓRIO  
Rua 75, n.46, Setor Central,  
Goiânia-GO. CEP: 74.055-110  
(62) 3225.0170  
sintef@uol.com.br

SEDE  
Rua 79, n.569, Qd.144, Lt.16, Setor  
Central. Goiânia-GO . CEP: 74.055-080  
(62) 3225.7171 | 3223-7414  
sintef1@uol.com.br

www.sintef.org.br  
 /sintefgo